

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4124/90.Ap.Proc.DREC Nº 7802/90.

INTERESSADA: EEPG do Jardim Nilópolis - Campinas.

ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares - Matrícula em curso Supletivo sem idade legal.

RELATORA: Cons^a. MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 0978 / 90 APROVADO EM 12/12/1990

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO:

A direção da EEPG do Jardim Nilópolis - 1ª D.E. de Campinas - DRE- de Campinas, solicita a convalidação dos atos escolares dos alunos abaixo discriminados, no Curso de Suplência II, no ano letivo de 1990 e matriculados sem idade legal, em desacordo, portanto, com a legislação vigente:

- Criando César Caetano, nascido aos 13-12-71;
- Osvaldo Lopes da Silva Filho, nascido aos 26-10-71.

Os referidos alunos matricularam-se no 1º semestre de 1990, no 2º termo do Curso de Suplência II, oriundos do ensino regular, com 18 anos, 3 meses e 7 dias e 18 anos, 4 meses e 22 dias, respectivamente, cursando com aproveitamento e frequência, até 11-5-90, ocasião em que tiveram suas matrículas canceladas pela Supervisora-de Ensino em sua visita à Unidade Escolar.

A direção informa que o ano letivo iniciou-se, somente, em 20-3-90, por ter abrigado, desde de janeiro de 1990, flagelados de enchente.

Constam dos autos:

ficha individual e certidão de nascimento dos alunos.

A Sra. Supervisora de Ensino encarregada da escola esclarece justificou o ocorrido, pela mudança de direção, ocupação da escola pelos flagelados da enchente, sobrecarga de trabalho burocrático e esforço no sentido de reiniciar o ano letivo. Constatada a irregularidade, em 11-05-90, foi lavrado termo de cancelamento das matrículas.

Os referidos alunos, ao tomarem conhecimento de anulação da matrícula, procuraram a direção, solicitando reconsideração da decisão da Supervisora de Ensino.

Após ponderar os fatos, as justificativas apontadas pelos alunos e considerando que a escola não oferecerá no 2º semestre o 2º termo da suplência II, a Sr^a Supervisora solicita o encaminhamento dos autos a este Colegiado, a fim de regularizar a vida escolar

dos alunos Osvaldo Lopes da Silva Filho e Orlando César Caetano, para que possam concluir seus estudos.

2. APRECIÇÃO:

Cuidam os autos de matrículas irregulares, ocorridas em Curso de Suplência II, de alunos com idade inferior à exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85, na EEPG do Jardim Nilópolis em Campinas, não observadas em tempo hábil, conforme estabelece a Deliberação CEE nº 22/86.

De acordo com o artigo 169 do citado Parecer, a idade mínima para ingresso no termo inicial será de 18 anos completos ou a completar até o início das aulas do período letivo e para ingresso nos termos subsequentes ter a idade mínima estabelecida para o 1º termo, acrescida de 6, 12 e 18 meses para os 2º, 3º e 4º termos, respectivamente.

A Deliberação CEE Nº 22/86 em seu artigo 2º estabelece que "Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período-letivo, proceder a verificação dos prontuários dos alunos matriculada no ensino supletivo de 1º e 2º graus".

Considerando que os alunos tiveram suas matrículas deferidas e em 20-3-90 teve início o 2º termo do Curso de Suplência II, em decorrência do não-cumprimento do artigo 2º da Deliberação CEE Nº 22/86, não se justifica o cancelamento das matrículas em 11-5-90.

Pela análise dos autos, constata-se que não houve má fé por parte dos alunos que não devem ser prejudicados pela falha administrativa da Escola.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se as matrículas, bem como os atos escolares praticados pelos alunos Orlando César Caetano e Osvaldo Lopes da Silva Filho, no 2º termo do Curso de Suplência II, da EEPG do Jardim Nilópolis - 1ª D.E. de Campinas - DRE - de Campinas.

Advirta-se a EEPG do Jardim Nilópolis pela irregularidade cometida.

É fundamental que a 1ª DE de Campinas cumpra a Deliberação CEE 22/86 e Parecer CEE 900/85 e proceda a devida orientação às escolas.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente